

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021

Apensado: PL nº 2360/2022

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

**Autor:** Deputado SEVERINO PESSOA

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 215, de 2021, de autoria do Deputado Severino Pessoa, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer condições em que a prestação do serviço de transporte individual por táxi não será caracterizada como transporte irregular de passageiros.

A proposição tem por objetivo conferir maior segurança jurídica aos profissionais taxistas, especialmente em regiões metropolitanas e em localidades cuja dinâmica econômica e social exige deslocamentos frequentes entre municípios e unidades da Federação, evitando interpretações restritivas que resultem em autuações administrativas indevidas.

Encontra-se apensado ao projeto principal o PL nº 2.360, de 2022, que trata de matéria correlata, promovendo alterações na legislação que regulamenta a profissão de taxista e buscando igualmente delimitar hipóteses que não caracterizam transporte irregular.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matérias relacionadas à política urbana, à mobilidade e ao ordenamento do transporte nas cidades brasileiras.

A atividade dos taxistas constitui serviço de interesse público essencial à mobilidade urbana, possuindo relevante função social e econômica em milhares de municípios brasileiros.

A realidade urbana e regional demonstra que os deslocamentos frequentemente ultrapassam limites territoriais municipais ou estaduais, sobretudo em regiões metropolitanas, áreas turísticas, polos comerciais e localidades integradas economicamente.

Apesar disso, ainda são recorrentes situações em que profissionais devidamente autorizados são autuados ou impedidos de prestar serviços previamente contratados apenas por atravessarem limites administrativos, inclusive quando o passageiro já realizou a solicitação por aplicativo, telefone ou outros meios eletrônicos.

Tal interpretação restringe indevidamente o exercício profissional dos taxistas, compromete a liberdade de locomoção do usuário e reduz a eficiência da política nacional de mobilidade urbana.



A modernização tecnológica também exige adequação legislativa: aplicativos, centrais eletrônicas e plataformas digitais passaram a integrar de forma definitiva a prestação do serviço de táxi e precisam estar expressamente contemplados pela legislação.

Dessa forma, entendemos adequado consolidar o conteúdo das proposições e aperfeiçoá-lo mediante Substitutivo, assegurando:

- a realização de transporte intermunicipal e interestadual previamente solicitado;
- o reconhecimento dos meios eletrônicos e plataformas digitais como instrumentos legítimos de contratação;
- a definição objetiva do conceito de serviço previamente solicitado;
- a garantia de retorno ao município de origem com passageiro previamente contratado, sem caracterização de transporte clandestino ou captação irregular;
- maior segurança jurídica aos profissionais e aos usuários.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 215, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.360, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021, E DO APENSADO: PL Nº 2360, DE 2022

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para estabelecer hipóteses que não caracterizam transporte irregular de passageiros na prestação do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.12-C. Não caracteriza transporte irregular de passageiros, no âmbito do serviço de táxi regularmente autorizado pelo poder público competente:

I – o transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros realizado por taxista devidamente autorizado no município de origem, quando previamente solicitado;

II – o retorno do taxista ao município de origem transportando passageiro previamente solicitado;

III – a prestação do serviço contratado por meio eletrônico ou tecnológico.



§1º Os taxistas poderão realizar transporte intermunicipal e interestadual de passageiros previamente solicitado por meio eletrônico, aplicativo, plataforma digital, plataforma digital de mensagens instantâneas, telefone, mensagem eletrônica ou instrumento equivalente.

§2º Considera-se previamente solicitado o serviço cuja contratação ocorra antes do embarque do passageiro ou com no mínimo 1 (uma) hora de antecedência, inclusive mediante utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, plataformas digitais de mobilidade, centrais eletrônicas ou ferramentas tecnológicas equivalentes.

§3º O retorno do taxista ao município de origem com passageiro previamente solicitado por meio eletrônico não caracteriza captação irregular de passageiros, transporte clandestino ou violação territorial da prestação do serviço de táxi.

§4º Permanecem vedadas a abordagem em via pública, a captação espontânea de passageiros fora da área de autorização e a utilização do serviço em desacordo com as normas municipais aplicáveis

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3-A. É assegurado ao taxista regularmente autorizado o direito de prestar serviço previamente solicitado em deslocamentos intermunicipais e interestaduais, observadas as normas de segurança, identificação do veículo e autorização municipal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

Apresentação: 28/05/2026 14:56:51.660 - CDU  
PRL 1.CDU => PL 215/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261856782600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

